Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10811/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17185/2014
PROTOCOLO	: 1553672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 133/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 66/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAVIMENTAÇÃO
CONTRATADA	: AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 47.350,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESAS DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do **Contrato de Obra nº 133/2014** - (fls. 7-11) e dos seus atos de **execução financeira,** celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 11468/2017*, proferida nos autos do Processo TC/17199/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 66/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais para pavimentação (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa e concreto usinado), no valor de R$ 47.350,70 (quarenta e sete mil trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), conforme Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Quarta (fls. 8).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – IEAMA –54769/2017* - (fls. 103-107), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6574/2018* - (fls. 408) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 133/2014* - (fls. 7-11), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme fls. 12-13, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 47.350,70
Valor Empenhado	R$ 47.350,70
Valor das Anulações de Empenho	R$ 59,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 47.291,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.291,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.291,70

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 106), *in verbis:*

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), de acordo com inciso II e III do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011. Registra-se que já se encontra arquivado o Termo de Encerramento do Contrato.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim opina, *in verbis* (fls. 108):

Pelo que dos autos consta e com esteio nas considerações lançadas pela IEAMA, unidade técnica vocacionada para contratações dessa natureza (peça 9), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato de obra em apreço, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato de Obra n.º 133/2014* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato de Obra nº 133/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Areial Extração e Comércio Areia Ltda,** CNPJ/MF n.º 96.654.934/0001-16, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 133/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator